LEGISLAÇÃO

ATO COMPLEMENTAR N.º 57 DE 10 DE JULHO DE 1969 *

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o § 1.º do art. 2.º e o art. 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que o § 1.º do art. 20 da Constituição do Brasil tem recebido interpretações diversas, havendo, portanto, necessidade de uniformizar a aplicação do referido dispositivo constitucional, de acôrdo com o seu verdadeiro espírito e objetivo, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º Sem prejuízo da tributação sôbre o patrimônio, a renda e os serviços vinculados a outras finalidades não essenciais das autarquias, os móveis de propriedade destas prometidos à venda, a particulares estão sujeitos à ônus tributário, a cargo dos promitentes compradores, desde a data do contrato que serviu de base para a transação.

Art. 2.º Êste Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — A. COSTA E SILVA. — *Luís Antônio da Gama e Silva.* — *Augusto Hamann Rademaker Grünewald.* — *Aurélio de Lira Tavares.* — *José de Magalhães Pinto.* — *Antônio Delfim Neto.* — *Mário Davi Andreazza.* — *Ivo Arzua Pereira.* — *Tarco Dutra.* — *Jarzas G. Passarinho.* — *Márcio de Souza e Melo.* — *Romeu Honório Soares.* — *Antônio Dias Leite Júnior.* — *Hélio Beltrão.* — *José Costa Cavalcânti.* — *João Aristides Wiltgen.*

* (Publicado no *Diário Oficial* de 10 de julho de 199.)

DECRETO-LEI N.º 593 — DE 27 DE MAIO DE 1969 *

Autoriza o Poder Executivo a instituir uma fundação destinada a prestar assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma fundação, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, com o objetivo de prestar assistência à maternidade, à infância e à adolescência, através da família desprovida de recursos, mediante o estudo das realidades médico-sociais, periódica e metòdicamente apuradas.

§ 1.º A assistência de que trata o artigo será prestada prioritàriamente aquêles que não sejam protegidos por outro sistema de assistência.

§ 2.º Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, e observado o § 6.º do artigo

* Publicado no *Diário Oficial* de 28 de maio de 1969.

10 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, a execução dos programas de assistência, em geral, deverá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, a outros órgãos, incumbidos de serviços semelhantes.

Art. 2.º A fundação que se instituir, nos têrmos do artigo 1.º, incorporará o acervo da associação civil denominada Legião Brasileira de Assistência, de que trata o Decreto-lei n.º 4.830, de 15 de outubro de 1942 e legislação subseqüente, e terá a mesma denominação e sigla (LBA) daquela associação, passando a ser sua sucessora para todos os fins de direito.

Art. 3.º A Fundação será dirigida por um Presidente, eleito pelo Conselho Deliberativo, cujas atribuições serão fixadas nos Estatutos.

Art. 4.º Serão órgãos da Fundação:

a) o Conselho Deliberativo;

b) o Conselho Fiscal;

c) a Diretoria Nacional;

d) as Diretorias Estaduais e Territoriais.

§ 1.º Os Estatutos da Fundação disporão sôbre a competência dos órgãos referidos neste artigo, cabendo ao Conselho Deliberativo a aprovação do plano anual de trabalho, condicionado êste à existência de recursos.

§ 2.º Além dos órgãos de que trata êste artigo, o Regimento Interno da Fundação poderá criar outros para o desempenho das demais funções de caráter técnico e administrativo.

§ 3.º O Conselho Deliberativo, sob a presidência do Presidente da Fundação, será constituído dos seguintes membros:

a) Quatro (4) representantes do Govêrno Federal, indicados, respectivamente, pelos Ministros do Trabalho e Previdência Social, da Saúde, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral;

b) Um (1) representante da Fundação Nacional do Bem Estar do Menor;

c) um (1) representante das Confederações Nacionais da categoria econômica, em seu conjunto;

d) um (1) representante das Confederações Nacionais da categoria profissional, em seu conjunto;

e) Um (1) representante do Conselho Federal dos Assistentes Sociais.

Art. 5.º A Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de escritura pública de sua constituição, com a qual serão apresentados os estatutos e o decreto que os aprovar.

§ 1.º A União será representada nos atos de instituição da Fundação pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 2.º A Fundação LBA equipara-se às emprêsas públicas exclusivamente para fins da supervisão ministerial, de que trata o artigo 26 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 6.º O patrimônio da Fundação será constituído:

a) pelo acervo da associação civil denominada Legião Brasileira de Assistência de que trata o Decreto-lei número 4.830, de 15 de outubro de 1942;

b) pela incorporação dos resultados financeiros dos exercícios;

c) pelas doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1.º Constituem receitas da Fundação;

a) subvenções da União, Estados e Municípios;

b) contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

c) rendas patrimoniais e eventuais;

d) outras receitas estabelecidas em lei.

§ 2.º Os recursos financeiros da Fundação serão aplicados exclusivamente em operações e execução de programas compatíveis com os objetivos da entidade.

Art. 7.º O patrimônio, a renda e os serviços da Fundação gozarão da imu-

nidade concedida pelo artigo 20, item III, letra *c*; da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nas operações em que a Fundação figurar, como alienante, adquirente, cedente, cessionária, doadora ou donatária de bens ou direitos, a imunidade que é concedida não alcançará as outras partes contratantes, cabendo a estas o pagamento dos impostos que lhe são atribuídos em lei.

Art. 8.º A Fundação gozará de fôro especial, processando-se perante os Juízes e Tribunais Federais as causas em que fôr autora, ré, assistente ou oponente, sendo impenhoráveis seus bens e rendas.

Art. 9.º O pessoal da Fundação será recrutado pelo sistema de mérito e se subordinará ao regime jurídico da legislação trabalhista.

Parágrafo único. Os atuais servidores da associação civil denominada Legião Brasileira de Assistência, mantido o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação subseqüente, passam a integrar o quadro de pessoal da Fundação.

Art. 10. Em caso de dissolução da Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio da União, depois de satisfeitos seus compromissos.

Art. 11. O Conselho Deliberativo, constituído na forma do § 3.º do artigo 4.º, reunir-se-á dentro de 20 (vinte) dias contados da expedição dêste Decreto-lei, sob a presidência do Presidente da associação civil LBA, para elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, o projeto de Estatutos da Fundação.

§ 1.º O projeto de Estatutos referido neste artigo será submetido à aprovação do Presidente da República pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, depois de ouvido o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

§ 2.º Enquanto não forem aprovados os Estatutos da Fundação, o Conselho Deliberativo terá as atribuições do Conselho Deliberativo da associação civil, naquilo que não contrariar o presente Decreto-lei.

Art. 12. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA, *Antônio Delfim Neto, Jarbas G. Passarinho, Leonel Miranda, João Paulo dos Reis Veloso.*

DECRETO-LEI N.º 594 — DE 27 DE MAIO DE 1969 *

Institui a Loteria Esportiva Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Fica instituída a Loteria Esportiva Federal, para a exploração, em qualquer parte do Território Nacional, de tôdas as formas de concursos de prognósticos esportivos.

Art. 2.º Fica o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais, incumbido de dar execução aos serviços relacionados com concursos de prognósticos esportivos.

Art. 3.º A renda líquida obtida com a exploração da Loteria Esportiva Federal será, obrigatòriamente, destinada a aplicações de caráter assistencial, educacional e aprimoramento físico, e será distribuída de acôrdo com programação expedida pelo Poder Executivo, observadas as seguintes taxas:

a) 40% (quarenta por cento) para programas de assistência à família à infância e à adolescência, a cargo da Legião Brasileira de Assistência.

b) 30% (trinta por cento) para programas de educação física e atividades esportivas;

c) 30% (trinta por cento) para programas de alfabetização.

* Publicado no *Diário Oficial* de 28 de maio de 1969.

Art. 4.º O Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua vigência, deverá apresentar ao Ministro da Fazenda anteprojeto de regulamentação do presente Decreto-lei, para ser submetido ao Presidente da República.

Art. 5.º A Loteria Esportiva Federal fica sujeita ao pagamento de cota de previdência de 10% (dez por cento) sôbre a importância bruta de sua receita, a qual será integralmente recolhida ao Banco do Brasil S. A., em guia própria, à conta do Fundo de Liquidez da Previdência Social.

Art. 6.º Considera-se renda líquida, para os efeitos dêste Decreto-lei a que resultar da renda bruta, deduzidas exclusivamente as despesas de custeio e manutenção dos serviços da Loteria Esportiva Federal, que se deverão manter dentro dos limites fixados pelo Poder Executivo.

Art. 7.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA — *Antônio Delfim Neto, Favorino Bastos Mércio, João Paulo dos Reis Veloso.*

DECRETO-LEI N.º 614 — DE 6 DE JUNHO DE 1969 *

Altera dispositivos do Decreto-lei número 403, *de* 30.12.68, *sôbre tributação de títulos de renda fixa; do Decreto-lei n.º* 401, *de* 30.12.68, *sôbre impôsto sôbre a renda e proventos de qualquer natureza; e da Lei n.º* 4.728, *de* 14.7.65, *na parte relativa a debêntures conversíveis em ações.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º O artigo 2.º do Decreto-lei n.º 403, de 30 de dezembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2.º Excetuam-se do disposto no artigo anterior os títulos das espécies ali referidas, nos quais seja estabelecida correção monetária idêntica à atribuída às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, pagável apenas por ocasião do resgate, vedada qualquer antecipação.

§ 1.º Os juros dos títulos de que trata êste artigo não poderão ser pagos antes de vencido cada período a que se referirem.

§ 2.º Na hipótese dêste artigo, a parcela correspondente à correção monetária estará isenta de tributação, incidindo o impôsto de renda apenas sôbre os juros, mediante aplicação das seguintes taxas:

Títulos de 180 a 719 dias de prazo, a contar da data da emissão — 25%;

Títulos de 720 ou mais dias de prazo, a contar da data da emissão — 15%.

Art. 2.º A alínea *b* do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 403, de 30 de dezembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"b) no ato do pagamento dos juros, nos casos previstos no artigo 2.º".

Art. 3.º O § 6.º do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 403, de 30 de dezembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"§ 6.º O impôsto de renda retido na na forma dêste artigo será recolhido na forma e nas condições fixadas pelo Ministro da Fazenda, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sujeitando-se os infratores às penalidades legais em vigor, ressalvada a hipótese prevista no § 3.º, caso em que o impôsto poderá ser recolhido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de fato gerador do tributo."

Art. 4.º Fica prorrogado para 31 de janeiro de 1970 o prazo de isenção estabelecido no artigo 12 do Decreto-lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968.

Art. 5.º O inciso II, do artigo 26 da

* Publicado no *Diário Oficial* de 6 de junho de 1969.

Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"II — correção efetuada em períodos não inferiores a três meses, em bases idênticas às aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional";

Art. 6.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de junho de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA — *José Flávio Pécora, João Paulo dos Reis Veloso.*

DECRETO-LEI N.º 616 — DE 9 DE JUNHO DE 1969 *

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Centro Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal para a Formação Profissional — CENAFOR — e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Centro Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal para a Formação Profissional — CENAFOR sob a forma de fundação, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, com sede e fôro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2.º A fundação, de trata o presente Decreto-lei, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o Decreto que os aprovar.

§ 1.º A União será representada nos atos de constituição da fundação pelo Ministro da Educação e Cultura ou por pessoa que êle designar.

§ 2.º A fundação CENAFOR equiparar-se-á às emprêsas públicas exclusivamente para os fins da supervisão ministerial de que trata o artigo 26 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 3.º O CENAFOR terá por finalidade a preparação e o aperfeiçoamento de docentes, técnicos e especialistas em formação profissional bem como a prestação de assistência técnica para a melhoria e a expansão dos órgãos de formação e aperfeiçoamento de pessoal existente no País.

Parágrafo único. As atividades do CENAFOR serão programadas tendo em vista a formação e o aperfeiçoamento do pessoal requerido pela evolução tecnológica e pelo desenvolvimento dos diversos setores da economia do País.

Art. 4.º O CENAFOR conterá com um Conselho Técnico Administrativo cuja composição será estabelecida nos Estatutos, ao qual competirá:

a) fixar as diretrizes e critérios gerais para as atividades operacionais do CENAFOR, inclusive as de natureza administrativa;

b) apresentar ao Ministro da Educação e Cultura, na época própria, lista tríplice para a nomeação do Diretor-Executivo do CENAFOR.

Art. 5.º Os Estatutos disporão sôbre a estrutura administrativa e sôbre a autonomia técnica, didática, administrativa e financeira do CENAFOR.

Parágrafo único. A fiscalização financeira compete, na forma da lei, à Inspetoria Geral de Finanças do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 6.º A receita do CENAFOR será constituída de:

a) recursos orçamentários consignados no Orçamento da União;

b) auxílios e subvenções de órgão e entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou multinacionais;

c) doações e legados;

d) remuneração de serviços prestados;

e) rendas eventuais.

Parágrafo único. Para o corrente

* Publicado no *Diário Oficial* de 10 de junho de 1969.

exercício, o Ministério da Educação e Cultura proporá as alterações orçamentárias destinadas a fazer face à manutenção do CENAFOR.

Art. 7.º O pessoal do CENAFOR será recrutado pelo sistema do mérito e ficará sujeito ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação subseqüente.

Art. 8.º Para o desempenho de suas atribuições, o CENAFOR poderá firmar contratos e convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, agências governamentais estrangeiras e multinacionais ou organismo internacionais de assistência técnica.

Art. 9.º A duração do CENAFOR será por prazo indeterminado.

Parágrafo único. Extinguindo-se por qualquer motivo o CENAFOR, seus seus bens serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 1969. 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA, *Favorino Bastos Mércio, Hélio Beltrão.*

DECRETO-LEI N.º 623 — DE 11 DE JUNHO DE 1969 *

Altera o Artigo 11 *do Decreto-lei número* 352, *de* 17 *de junho de* 1968 *e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do Artigo 2.º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º O Artigo 11 do Decreto-lei n.º 352, de 17 de junho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser pagos em casos excepcionais, mediante prestações, acrescidas dos encargos legais, desde que autorizado o parcelamento em despacho expresso pelo:

I — Ministro da Fazenda, em qualquer caso;

II — Secretário da Receita Federal, antes da inscrição do débito como Dívida Ativa da União;

III — Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o débito estiver inscrito como Dívida Ativa da União;

§ 1.º A competência fixada neste artigo poderá ser delegada nos casos do item II, a autoridades subordinadas ao Secretário da Receita Federal e, nos casos do item III, aos Procuradores Chefe das Procuradorias da Fazenda Nacional.

§ 2.º O atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento automático das demais.

§ 3.º No caso de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa, o devedor pagará também as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 4.º O requerimento do devedor solicitando o parcelamento na via judicial ou administrativa valerá como confissão irretratável da dívida.

§ 5.º Nenhuma outra autoridade, que não as mencionadas neste artigo, poderá autorizar o parcelamento de débito.

§ 6.º O Ministro da Fazenda poderá baixar normas estabelecendo as garantias que julgar necessárias à efetiva liquidação do débito parcelado".

Art. 2.º Fica revogado o item II do Artigo 26 da Lei n.º 4.592, de 30 de novembro de 1964.

Art. 3.º O Ministro da Fazenda determinará as autoridades competentes para o julgamento, em primeira instância, dos processos fiscais e de consulta relativos aos tributos federais da área de competência do Ministério.

Art 4.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA, *José Flávio Pécora.*

* Publicado no *Diário Oficial* de 12 de junho de 1969.

DECRETO-LEI N.º 625 — DE 11 DE JUNHO DE 1969 *

Dispõe sôbre o processamento dos institutos de enquadramento e readaptação no Serviço Civil do Poder Executivo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968;

Considerando a necessidade de adotar medidas no sentido de, em curto prazo, concluir os trabalhos de enquadramento e readaptação;

Considerando, ainda, o princípio da descentralização preconizado pelo Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1.º Os enquadramentos de que tratam as Leis números 3.780, de 12 de julho de 1969, 3.967, de 5 de outubro de 1961 e 4.069, de 11 de junho de 1962, e outras leis, assim como as readaptações serão processados na conformidade dêste decreto-lei, e obedecendo às instruções a serem baixadas pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

Art. 2.º Cabe às Divisões ou Serviços de Pessoal dos Ministérios e dos órgãos subordinados à Presidência da República:

I — organizar as propostas de enquadramento definitivo e de readaptação dos servidores dos respectivos Ministérios, ou órgãos subordinados, ainda pendentes;

II — examinar e decidir os casos de revisão ou retificação de enquadramento e readaptação;

III — coordenar, orientar e assistir os órgãos de pessoal da Administração Indireta, vinculados aos respectivos Ministérios, na organização das propostas referentes aos citados órgãos.

Parágrafo único. Cabe aos Órgãos de Pessoal das Entidades da Administração Indireta:

I — organizar as propostas de enquadramento e de redaptação dos servidores compreendidos na sua jurisdição, ainda pendentes;

II — examinar e decidir os casos de revisão ou retificação de enquadramento e readaptação;

III — articular-se com o Órgão de Pessoal do Ministério a que estiver vinculado, a fim de receber orientação e assistência.

Art. 3.º Nos enquadramentos e retificações serão rigorosamente observados os critérios estabelecidos no Anexo IV da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 1.º O enquadramento com base na Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, será feito, exclusivamente, na classe inicial da série de classes ou em classe singular, observando-se o seguinte critério:

I — a natureza das atribuições indicará o grupo ocupacional;

II — o salário ou faixa salarial determinará a série de classes ou classe singular.

§ 2.º A norma do parágrafo anterior será, também, observada no caso de enquadramento previsto na Lei número 3.967, de 5 de outubro de 1961, quando não houver denominação de emprêgo no ato de admissão, ressalvada a aplicação da proporcionalidade.

Atr. 4.º As propostas de enquadramento a que se refere êste decreto-lei deverão estar concluídas até 31 de agôsto de 1969, para encaminhamento ao Presidente da República, por intermédio do DASP.

Parágrafo único. Não caberá recurso dos enquadramentos com base nas Leis ns. 3.967, de 5 de outubro de 1961, 4.069, de 11 de junho de 1962 e em outras leis especiais, devendo ser arquivados os recursos pendentes.

Art. 5.º A readaptação dependerá da prévia realização de uma prova prática ou escrita de suficiência, na forma dêste decreto-lei, a ser realizada após o exame de todos os processos que deverá estar concluído até 30 de setembro de

* Publicado no *Diário Oficial* de 12 de junho de 1969.

1969 à qual concorrerão exclusivamente os readaptandos que satisfizerem as demais condições especificadas em lei.

§ 1.º As provas práticas constarão de execução de trabalhos que comprovem a capacidade do candidato para o exercício das tarefas típicas da série de classe, ou classe singular, para a qual é proposta a readaptação.

§ 2.º A prova escrita constará de questões sôbre matéria eliminatória constante das instruções reguladoras do concurso exigido para ingresso na série de classes ou classe singular em que deva ser feita a readaptação.

§ 3.º Quando a prova de suficiência disser respeito a série de classes ou a classe singular para as quais não se tenha realizado concurso, observar-se-á o que vierem a dispor as Instruções a serem baixadas pela DASP.

§ 4.º Serão dispensados da prova de suficiência os candidatos que comprovem sua habilitação anterior em concurso público para ingresso na série de classes ou classe singular para a qual é proposta a readaptação.

§ 5.º Não haverá segunda chamada para a prova de suficiência, sendo inabilitado, de plano, o candidato que deixar de comparecer para prestá-la.

§ 6.º Do resultado das provas não caberá recurso.

Art. 6.º As provas escritas para série de classes ou classe singular comuns a vários Ministérios serão realizadas pelo DASP, devendo, para êsse fim, cada Órgão de Pessoal organizar uma relação com o nome do readaptando, cargo de que é ocupante em caráter efetivo, cargo para o qual se pretende a readaptação e local de trabalho do funcionário, remetendo-a ao DASP, imediatamente após o exame dos processos.

Parágrafo único. As provas práticas, assim como as que disserem respeito à série de classes ou classe singular privativa de determinado Ministério ou de entidade da Administração Indireta serão realizadas pelos respectivos órgãos referidos no art. 2.º, e obedecerão às instruções baixadas pelo DASP.

Art. 7.º De posse do resultado das provas previstas no artigo anterior, os órgãos citados no artigo 2.º reunirão os processos relativos aos casos que mereceram aprovação, encaminhando-os até 31 de dezembro de 1969, com expediente próprio, ao DASP.

Art. 8.º Serão arquivados, de plano, nos Órgãos de Pessoal respectivos, os processos em que não estejam satisfeitas as exigências da legislação em vigor.

Art. 9.º Não serão readaptados:

I — os agregados

II — os aposentados

III — os falecidos

IV — os que não comprovaram a subsistência do desvio de atribuições

V — os que tenham sido enquadrados de acôrdo com as atribuições.

Art. 10. Cabe aos Órgãos de Pessoal indicados no art. 2.º dêste decreto-lei a responsabilidade pela inclusão ou classificação indevida de servidores nas propostas de enquadramento, bem como pela incorreta verificação dos pressupostos legais para readaptação.

Parágrafo único. Os dirigentes e chefes dos demais órgãos são responsáveis pelas informações prestadas no tocante à execução de trabalhos, desvio de atribuições data e forma de admissão.

Art. 11. As propostas de enquadramento e de readaptação, antes de seu encaminhamento à Presidência da República, serão revistas pelo DASP que, sem prejuízo do exame de casos específicos, a seu exclusivo critério, verificará a conformidade das mesmas com o plano de classificação de cargos instituído pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, no que se refere à estrutura e proporcionalidade nas séries de classes, bem como seus respectivos títulos, códigos, valôres, êstes inclusive no tocante às classes singulares.

Art. 12. Ds processos já estudados pelo DASP terão o seu curso normal, obedecendo-se, no seu encaminhamento, ao disposto neste decreto-lei e os que se encontram dependendo de estudos serão restituídos aos Órgãos de Pessoal

respectivos, para processamento na forma dêste decreto-lei.

Art. 13. O presenta decreto-lei não releva a precrição administrativa legalmente fixada, vedado o reexame de casos já decididos.

Art. 14. Os Órgãos Setoriais de Pessoal da Administração Direta receberão orientação do DASP que, para tanto, expedirá as necessárias instruções, competindo-lhes orientar, assistir e supervisionar os trabalhos dos Órgãos de Pessoal das entidades da Administração Indireta vinculados aos respectivos Ministérios.

Art 15. O descumprimento de qualquer das obrigações constantes dêste decreto-lei, ou a inobservância dos respectivos prazos, incompatibiliza, o dirigente do Órgão de Pessoal para o exercício do cargo em comissão, função gratificada ou emprêgo de confiança que ocupar, devendo dêle ser imediatamente exonerado ou dispensado.

Art. 16. Os trabalhos a serem executados para cumprimento dêste decreto-lei são considerados relevantes e de alta prioridade, e na sua execução os órgãos de Pessoal receberão a colaboração dos demais órgãos.

Parágrafo único. Aos casos de recusa injustificada de colaboração aplicar-se-á a sanção prevista no art. 205 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, fixado o mínimo da pena em trinta dias.

Art. 17. Êste Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. A. COSTA E SILVA, *Luís Antônio da Gama e Silva, Augusto Hamann Rademaker Grünewald, Aurélio de Lira Tavares, Mozart Gurgel Valente Júnior, José Flávio Pécora, Mário David Andreazza, Ivo Arzua Pereira, Favorino Bastos Mércio, Newton Burlamaqui Barreira, Márcio de Sousa e Melo, Leonel Miranda, Edmundo de Macedo Soares, Antônio Dias Leite Júnior, Hélio Beltrão, José Costa Cavalcânti, Carlos F. de Simas.*

DECRETO-LEI N.º 628 — DE 13 DE JUNHO DE 1969 *

Dispõe sôbre a situação de servidores públicos federais aposentados com fundamento na prestação de serviço em zona de guerra.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Os servidores públicos que foram aposentados com fundamento na Lei n.º 3.906, de 19 de junho de 1961, por haverem prestado serviço em zona de guerra, reverterão à atividade:

a) nos cargos que ocupavam antes da aposentadoria, quando os mesmos não tiverem sido providos na forma da lei; ou

b) em cargos da mesma classe singular ou de série de classes idênticas à que integravam quando da aposentadoria; ou

c) na situação de agregados em que se encontravam, na época da aposentadoria.

Parágrafo único. Não ocorrendo qualquer das hipóteses a que se refere êste artigo, a reversão se processará em cargo idêntico ao então ocupado, na mesma classe, que será considerado excedente.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior não se aplica aos servidores que tenham sido aposentados por decisão judicial transitada em julgado, ou àqueles cujos atos de aposentadoria tenham sido registrados pelo Tribunal de Contas da União, e, ainda, aos servidores autárquicos cujas aposentadorias são contemporâneas às acima referidas.

Art. 3.º O período em que o servidor estêve aposentado será computado para efeito de disponibilidade ou nova aposentadoria.

Parágrafo único. Se à data da publicação dêste Decreto-lei o servidor já

* Publicado no *Diário Oficial* de 16 de junho de 1969.

tiver completado o tempo de serviço legalmente exigido para a sua aposentadoria, o ato respectivo será expedido *ex officio*.

Art. 4.º A aplicação do disposto neste Decreto-lei não importará, em qualquer hipótese, em reposição de importâncias recebidas a título de provento.

Art. 5.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA, *Luís Antônio da Silva, Augusto Hamann Rademaker Grünewald, Aurélio de Lira Tavares, Mozart Gurgel Valente Júnior, José Flávio Pécora, Mário David Andreazza, Ivo Arzua Pereira, Favorino Bastos Mércio, Newton Burlamaqui Barreira, Márcio de Sousa e Melo, Leonel Miranda, Edmundo de Macedo Soares, Antônio Dias Leite Júnior, Hélio Beltrão, José Costa Cavalcânti, Carlos F. de Simas.*

DECRETO-LEI N.º 644 — DE 23 DE JUNHO DE 1969 *

Altera a legislação do impôsto único sôbre energia elétrica e do empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º O Impôsto único sôbre energia elétrica, instituído pela Lei número 2.308, de 31 de agôsto de 1954, devido por kw de energia consumida, a medidor ou *forfait*, será equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida na lei:

a) 47% (quarenta e sete por cento), para os consumidores residenciais;

b) 2% (dois por cento), para os consumidores industriais;

c) 22% (vinte e dois por cento), para os consumidores comerciais e outros.

Parágrafo único. Fica acrescentada ao parágrafo 5.º do art. 4.º da Lei número 2.308, de 31 de agôsto de 1954, alterado pelo art. 1.º da Lei número 4.676, de 16 de junho de 1965, com a redação dada pelo art. 4.º da Lei número 5.073, de 18 de agôsto de 1966, a seguinte alínea:

"h — os consumidores rurais".

Art. 2.º O Inciso I do § 1.º do artigo 13 de Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I — 39% (trinta e nove por cento), (trinta e sete por cento), à ordem da ELETROBRÁS, e 2% (dois por cento), em contas de movimento, sendo 37% à ordem do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE."

Art. 3.º O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS será cobrado por kw de energia elétrica consumida, e equivalerá a 35% (trinta e cinco por cento) da tarifa fiscal, definida em lei, sendo exigível apenas dos consumidores industriais, comerciais e outros, excetuados os residenciais e rurais.

§ 1.º Os consumos iguais ou inferiores a 100 (cem) kwh mensais, cujo fornecimento se faça a medidor, ou em equivalência a *forfait*, ficam isentos do empréstimo compulsório de que trata êste antigo.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução do empréstimo compulsório, em caráter permanente ou temporário, a indústrias de intenso consumo de energia elétrica e de interêsse relevante para a economia nacional, de acôrdo com normas a serem estabelecidas, em decreto, até 31 de dezembro de 1969.

Art. 5.º Fica alterado o § 7.º do art. 4.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, e àquele acrescidos os §§ 8.º, 9.º, 10 e 11, como segue:

"§ 7.º As obrigações a que se refere

* Publicado no *Diário Oficial* de 24 de junho de 1969.

o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a êstes até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares.

§ 8.º Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7.º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subseqüente.

§ 9.º À ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitatadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata êste artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto.

§ 10. A faculdade conferida à .... ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento.

§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ..... ELETROBRÁS para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo êste que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro".

Art. 6.º A ELETROBRÁS poderá restituir antecipadamente as contribuições de empréstimo de que trata o art. 4.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, desde que os subscritores concordem em recebê-las com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

§ 1.º As diferenças apuradas entre o valor das contribuições arrecadadas e das respectivas restituições constituirão recursos especiais destinados ao custeio de obras e instalações de energia elétrica que, por sua natureza pioneira, assim definida em ato do Ministro das Minas e Energia, sejam destituídas de imediata rentabilidade e à execução de projetos de eletrificação rural.

§ 2.º A aplicação dos recursos referidos no parágrafo anterior far-se-á, a critério da ELETROBRÁS, sob a forma de auxílio aos concessionários de serviço de energia elétrica para posterior transformação em participação acionária da ELETROBRÁS, a partir da data em que os empreendimentos realizados tiverem rentabilidade assegurada, ou, sob forma de financiamento, com prazos de carência e amortização, e juros previstos nos parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 20 da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo artigo 8.º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965.

Art. 7.º O § 3.º do art. 6.º da Lei n.º 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a ter a seguinte redação:

§ 3.º As ações preferenciais terão prioridade no reembôlso do capital e na distribuição de dividendos de 6% (seis por cento) ao ano e não terão direito de voto, salvo nos casos dos arts. 81, parágrafo único, e 105 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940".

Art. 8.º O art. 10 da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. O Estado que dispuser de sociedade de economia mista geradora, ou distribuidora de energia elétrica receberá a quota estadual, através da referida sociedade, à qual caberá aplicá-la, mediante crédito do respectivo valor ao Estado.

Parágrafo único. O critério referido no *caput* dêste artigo será convertido em participação acionária na sociedade estadual de eletrificação, devendo, em se tratando de aplicação em obras de natureza pioneira, a critério do Estado, ser tais aplicações escrituradas em conta especial, para posterior utilização na subscrição ou integralização de capital da sociedade estadual de eletrificação, tão logo cada uma das aplicações referidas tenha atingido os limites legais de

remuneração dos respectivos investimentos.

Art. 9.º Fica acrescentado ao artigo 19 do Decreto-lei n.º 400, de 30 de dezembro de 1968, um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS e os concessionários de serviços públicos de energia elétrica".

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a concordar com a conversão do valor das partes beneficiárias e dos respectivos dividendos da Companhia Hidrelétrica do São Francisco — CHESF, a que fizer jus o Tesouro Nacional como titular das mesmas, em ações do capital daquela Companhia.

§ 1.º O Poder Executivo fica autorizado a ceder à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS as ações resultantes da conversão referidas neste artigo, e bem assim as ações da União nas emprêsas concessionárias de serviços de eletricidade.

§ 2.º Em decorrência da cessão prevista neste artigo, a União ficará com um crédito na ELETROBRÁS, no mesmo valor, para o efeito de futura subscrição de capital dessa emprêsa.

Art. 11. Êste Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quando ao disposto nos arts. 1.º, 2.º e 3.º, que vigorarão a partir de 1 de janeiro de 1970.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, exceto os §§ 2.º a 7.º do art. 1.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, modificado pelo artigo 3.º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, que permanecerão em vigor até 31 de dezembro de 1969.

Brasília, 23 de julho de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. A. COSTA E SILVA, *Antônio Delfim Neto, Jarbas G. Passarinho, Antônio Dias Leite Júnior, Marcos Vinicius Piratini de Morais.*

DECRETO-LEI N.º 667 — DE 2 DE JULHO DE 1969 *

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º As Polícias Militares consideradas fôrças auxiliares, reserva do Exército exerce o contrôle e a coordemidade dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Ministério do Exército exerce o contrôle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento:

a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional;

b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;

c) Regiões Militares nos territórios regionais.

Art. 2.º A Inspetoria-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, orgânicamente, o Estado-Maior do Exército, incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados, bem como do assessoramento referente ao contrôle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.

CAPÍTULO I

Definição e competência

Art. 3.º Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no

* Publicado no *Diário Oficial* de 3 de julho de 1969.

Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Fôrças Armadas e os casos estabelecidos em legislação específica, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policias competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos podêres constituídos;

b) atuar de maneira preventiva, como fôrça de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;

c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprêgo das Fôrças Armadas;

d) atender à convocação do Govêrno Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando das Regiões Militares para emprêgo em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Territorial.

Art. 4.º As Polícias Militares subordinam-se ao órgão que, nos governos dos Estados, Territórios e no Distrito Federal, fôr responsável pela ordem pública e pela segurança nacional.

CAPÍTULO II

Estrutura e Organização

Art. 5.º As Polícias Militares serão estruturadas em órgão de Direção, de Execução e de Apoio, de acôrdo com as finalidades essenciais do serviço policial e as necessidades de cada Unidade da Federação.

§ 1.º Consideradas as finalidades essenciais e o imperativo de sua articulação pelo território de sua jurisdição, as Polícias Militares deverão estruturar-se em grupos policiais. Sendo essas frações os menores elementos de ação autônoma, deverão dispor de um chefe e de um número de componentes habilitados, indispensáveis ao atendimento das missões básicas de polícia.

§ 2.º De acôrdo com a importância da região, o interêsse administrativo e facilidades de comando, os grupos de que trata o parágrafo anterior poderão ser reunidos, constituindo-se em Pelotões, Companhias e Batalhões ou em Esquadrões e Regimento, quando se tratar de unidades montadas.

Art. 6.º O Comando das Polícias Militares será exercido por oficial superior combatente, do serviço ativo do Exército, preferentemente do pôsto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro do Exército pelos Governadores de Estado e de Territórios ou pelo Prefeito do Distrito Federal.

§ 1.º O provimento do cargo de Comandante será feito por ato dos Governadores dos Estados, Territórios ou pelo Prefeito do Distrito Federal após ser designado, por Decreto do Poder Executivo Federal, o oficial que ficará à disposição do referido Govêrno e Prefeito para êsse fim.

§ 2.º O oficial do Exército nomeado para o Cargo de Comandante da Polícia Militar será comissionado no mais alto pôsto da Corporação, se sua patente fôr inferior a êsse pôsto.

§ 3.º O oficial da ativa do Exército, nomeado para o Comando da Polícia Militar, na forma dêste artigo, é considerado em "cargo militar", para fins de satisfação de requisitos legais exigidos para promoção, como se estivesse no exercício de cargo de Comandante de Corpo de Tropa do Exército.

§ 4.º Em caso excepcional e a critério do Presidente da República, à vista de proposta do Ministro do Exército, o cargo de Comandante poderá ser atribuído a General-de-Brigada da ativa.

§ 5.º Em caráter excepcional, ouvido o Ministro do Exército, o cargo de Comandante poderá ser exercido por oficial da ativa, do último pôsto, da própria Corporação.

§ 6.º O oficial nomeado nos têrmos

do parágrafo anterior, comissionado ou não, terá precedência hierárquica sôbre os oficiais de igual pôsto da Corporação.

§ 7.º O Comandante da Polícia Militar, quando oficial do Exército, não poderá desempenhar outras funções no âmbito estadual, ainda que cumulativamente com suas funções de comandante, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 7.º Oficiais do serviço ativo do Exército poderão servir no Estado-Maior ou como instrutores das Polícias Militares, obedecidas para a designação as prescrições do artigo anterior, salvo quanto ao pôsto.

CAPÍTULO III

Do Pessoal das Polícias Militares

Art. 8.º A hierarquia das Polícias Militares é a seguinte:

a) Oficiais de Polícia:
— Coronel
— Tenente-Coronel
— Major
— Capitão
— 1.º Tenente
— 2.º Tenente.

b) Praças Especiais de Polícia:
— Aspirante-a-Oficial
— Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia.

c) Praças de Polícia:
— Graduados
— Subtenente
— 1.º Sargento
— 2.º Sargento
— 3.º Sargento
— Cabo
— Soldado.

§ 1.º A todos os postos e graduações de que trata êste artigo será acrescida a designação PM (Polícia Militar).

§ 2.º Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão, se convier às respectivas Polícias Militares:

a) suprimir na escala hierárquica um ou mais postos ou graduações das previstas neste artigo;

b) subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de três.

Art. 9.º O ingresso no quadro de oficiais será feito através de cursos de formação de oficiais da própria Polícia Militar ou de outro Estado.

Parágrafo único. Poderão, também, ingressar nos quadros de oficiais das Polícias Militares, se convier a estas, Tenentes da Reserva de 2.ª Classe das Fôrças Armadas, com autorização do Ministério correspondente.

Art. 10. Os efetivos em oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, ouvido o Estado-Maior do Exército, serão providos mediante concurso e acesso gradual, conforme estiver previsto na legislação de cada Unidade Federativa.

Parágrafo único. A assistência médica às Polícias Militares poderá também ser prestada por profissionais civis, de preferência oficiais da reserva, ou mediante contratação ou celebração de convênio com entidades públicas e privadas existentes na comunidade, se assim convier à Unidade Federativa.

Art. 11. O recrutamento de praças para as Polícias Militares obedecerá ao voluntariado, de acôrdo com legislação própria de cada Unidade da Federação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento.

Art. 12. O acesso na escala hierárquica, tanto de oficiais como de praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acôrdo com legislação peculiar a cada Unidade da Federação, exigidos os seguintes requisitos básicos:

a) para a promoção ao pôsto de Major: curso de aperfeiçoamento feito na própria corporação ou em Fôrça Policial de outro Estado;

b) para a promoção ao pôsto de Coronel: curso superior de Polícia, desde que haja o curso na Corporação.

CAPÍTULO IV

Instrução e Armamento

Art. 13. A instrução das Polícias Militares será orientada, fiscalizada e

controlada pelo Ministério do Exército, através do Estado-Maior do Exército, na forma dêste Decreto-lei.

Art. 14. O armamento das Polícias Militares limitar-se-á a engenhos e armas de uso individual, inclusive automáticas, e a um reduzido número de armas automáticas coletivas e lança-rojões leves para emprêgo na defesa de suas instalações fixas, na defesa de pontos sensíveis e execução de ações preventivas e repressivas nas missões de Segurança Interna e Defesa Territorial.

Art. 15. A aquisição de veículos sôbre rodas com blindagem leve e equipados com armamento nas mesmas especificações do artigo anterior poderá ser autorizada, desde que julgada conveniente pelo Ministério do Exército.

Art. 16. É vedada a aquisição de engenhos, veículos, armamentos e aeronaves, fora das especificações estabelecidas.

Art. 17. As aquisições de armamento e munição dependerão de autorização do Ministério do Exército e obedecerão às normas previstas pelo Serviço de Fiscalização de Importação, Depósito e Tráfego de Produtos Controlados pelo Ministério do Exército (SFIDT).

CAPÍTULO V

Justiça e Disciplina

Art. 18. As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar regido à semelhança do Regulamento disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação.

Art. 19. A organização e funcionamento da Justiça Militar Estadual serão reguladas em lei especial.

Parágrafo único. O fôro militar é competente para processar e julgar o pessoal das Polícias Militares nos crimes definidos em lei como militares.

Art. 20. A Justiça Militar Estadual de primeira instância é constituída pelos Conselhos de Justiça previstos no Código de Justiça Militar. A de segunda instância será um Tribunal Especial, ou o Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VI

Da competência do Estado-Maior do Exército, através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares.

Art. 21. Compete ao Estado-Maior do Exército, através da Inspetoria-Geral das Fôrças Militares:

a) Centralizar todos os assuntos da alçada do Ministério do Exército relativos às Polícias Militares, com vistas ao estabelecimento da polícia conveniente e à adoção das providências adequadas.

b) Promover as inspeções das Polícias Militares, tendo em vista o fiel cumprimento das prescrições dêste decreto-lei.

c) Proceder ao contrôle da organização, da instrução, dos efetivos, do armamento e do material bélico das Polícias Militares.

d) Baixar as normas e diretrizes para a fiscalização da instrução das Polícias Militares.

e) Apreciar os quadros de mobilização para as Polícias Militares de cada Unidade da Federação, com vistas ao emprêgo em suas missões especificadas e como participantes da Defesa Territorial.

f) Cooperar no estabelecimento da legislação básica relativa às Polícias Militares.

CAPÍTULO VII

Prescrições Diversas

Art. 22. Ao pessoal das Polícias Militares, em serviço ativo, é vedado fazer parte de firmas comerciais, de emprêsas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprêgo remunerados.

Art. 23. É expressamente proibido a elementos das Polícias Militares o comparecimento fardado, exceto em serviço, em manifestações de caráter político-partidário.

Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícia Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Fôrças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens, bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.

Art. 25. Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;

b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens, prerrogativas e deveres, bem como tôdas as restições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interêsse policial assim definidos em legislação própria.

Art. 26. Competirá ao Poder Executivo, mediante proposta do Ministério do Exército, declarar a condição de "militar" e, assim, considerá-los reservas do Exército, aos Corpos de Bombeiros dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo único. Aos Corpos de Bombeiros Militares aplicar-se-ão as disposições contidas neste Decreto-lei, exceto o disposto no art. 6.º e seus parágrafos e art. 7.º.

Art. 27. Em igualdade de pôsto e graduação, os militares das Fôrças Armadas em serviço ativo e da reserva remunerada têm precedência hierárquica sôbre o pessoal das Polícias Militares.

Art. 28. Os oficiais integrantes dos quadros, em extinção, de oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários nas Polícias Militares, poderão optar pelo seu aproveitamento nos efetivos a que se refere o art. 10 dêste Decreto-lei.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o presente Decreto-lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 30. Êste Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto-lei n.º 317, de 13 de março de 1967, e demais disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1969, 148.º da Independência e 81.º da República. — A. COSTA E SILVA — *Aurélio de Lira Tavares.*

DECRETO-LEI N.º 673 — DE DE JULHO DE 1969*

Dispõe sôbre a situação do pessoal atingido por revisões de enquadramento ou de quadros, efetivadas por fôrça de disposições legais e regulamentares, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º, do art. 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Aos servidores ativos e inativos, que vierem a sofrer decesso em decorrência de enquadramento definitivo ou da aplicação dos critérios de revisão determinados quer pelos artigos 19 e 20 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, quer pelas medidas constantes dos §§ 1.º e 5.º do art. 1.º da Lei n.º 4.449, de 29 de outubro de 1964, fica assegurada a percepção da diferença entre o vencimento ou provento anterior e o resultante da revisão.

§ 1.º As gratificações e vantagens legais calculadas em bases percentuais sôbre vencimento serão reajustadas automàticamente, considerando-se o nôvo vencimento ou provento decorrente da revisão.

§ 2.º A diferença entre o vencimento ou provento anterior e o que resultar da revisão — caracterizada como diferença de vencimento ou de provento — diminuirá, progressivamente, em

* Publicado no *Diário Oficial* de 8 de julho de 1969.

razão de futuros reajustamentos ou, ainda, em virtude de readaptação, promoção ou acesso, inclusive com efeito retroativo.

§ 3.º O servidor que, ao se aposentar na vigência dêste Decreto-lei, vinha percebendo diferença de vencimento, terá a mesma transformada em diferença de proventos, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 4.º A diferença resultante da revisão não será adicionada ao nôvo vencimento ou provento do servidor, salvo para os efeitos de cálculos de descontos e deduções legais, bem como para os relativos a empréstimos simples ou imobiliários e aos cálculos de pensões, sendo devida a partir do mês em que ocorrer o decesso de vencimento ou provento.

§ 5.º O disposto neste artigo não se aplica aos ex-Consultores Jurídicos das autarquias que tiveram seus cargos transformados nos de Procurador, aos ex-Consultores Técnicos das autarquias que por fôrça de atos revisores retornaram a seus cargos anteriores e ainda, ao pessoal cuja situação prevista pelo Decreto n.º 53.413, de 17 de janeiro de 1964, foi revogado por atos do Poder Executivo, ficando ratificados todos os atos de revisão mencionados neste parágrafo.

Art. 2.º Ressalvados os casos de que trata o § 5.º do artigo anterior, o disposto neste Decreto-lei se aplica, ainda, aos servidores ativos e inativos, que sofreram decesso em decorrência de enquadramentos definitivos ou revisões de quadros e tabelas, ficando-lhes assegurada a percepção de diferença de vencimento ou provento, a ser apurada com base na situação individual da época do enquadramento ou da revisão consumada, sendo devido o respectivo pagamento a partir do mês de julho de 1969, vedado qualquer efeito financeiro retroativo.

Parágrafo único. Ao pessoal beneficiado por êste artigo serão aplicadas no que couber, as normas constantes dos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do art. 1.º

Art. 3.º O disposto neste Decreto-lei não se aplica ao servidor que sofreu, ou vier a sofrer, decesso em virtude da falta de habilitação legal para o exercício do cargo que deu, ou vier a dar, origem ao decesso.

Art. 4.º Compete aos respectivos órgãos de pessoal promover a atualização da ficha financeira do servidor ativo ou inativo, beneficiado por êste decreto-lei, e adotar, ou solicitar ao órgão pagador competente, as providências visando ao seu fiel cumprimento.

Art. 5.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — A. COSTA E SILVA. — *Luís Antônio da Gama e Silva.* — *Augusto Hamann Rademaker Grünewald.* — *Aurélio de Lira Tavares.* — *José de Magalhães Pinto.* — *Antônio Delfim Neto.* — *Mário Davi Andreazza.* — *Ivo Arzua Pereira.* — *Tarso Dutra.* — *Jarbas G. Passarinho.* — *Márcio de Sousa e Melo.* — *Romeu Honório Loures.* — *Edmundo de Macedo Soares.* — *Antônio Dias Júnior.* — *Hélio Beltrão.* — *José Costa Cavalcânti.* — *João Aristides Wiltgen.*

DECRETO-LEI N.º 683 — DE 15 DE JULHO DE 1969 *

Dispõe sôbre tarifas aeroportuárias e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o § 1.º do artigo 2.º e o artigo 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que o desenvolvimento da infra-estrutura aeronáutica acarretará elevados encargos financeiros que não podem ser custeados sòmente com

* Publicado no *Diário Oficial* de 15 de julho de 1969.

os recursos orçamentários do Ministério da Aeronáutica;

Considerando que se impõe a operação dessa infra-estrutura em bases comerciais a fim de transferir para o usuário uma parcela dos custos de produzir e manter os serviços utilizados;

Considerando que há necessidade de estabelecer um mecanismo administrativo que assegure a contínua arrecadação e aplicação de recursos com a indispensável flexibilidade que a dinâmica de tecnologia aeronáutica exige;

Considerando que êsses recursos são oriundos da cobrança de taxas aeroportuárias, cuja concepção, internacionalmente adotada e defendida pelo Brasil junto à Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), preconiza a aplicação direta do produto arrecadado em benefício da infra-estrutura que o produziu, em cumprimento a programas que visam à elevação dos padrões de segurança do vôo, à preservação de vidas humanas e de bens materias de considerável valor, decreta:

Art. 1.º As taxas aeroportuárias, a que se refere o Decreto-lei n.º 270, de 28 de fevereiro de 1967, passam a configurar-se, para os efeitos legais, como tarifas, correspondentes aos preços públicos cobrados em retribuição à efetiva utilização dos serviços, facilidades e instalações de infra-estrutura aeronáutica nacional.

Parágrafo único. Nos têrmos do artigo 43 do Decreto-lei n.º 234, de 28 de fevereiro de 1967, constitui infra-estrutura aeronáutica todo aeródromo, edificação, instalação, área e serviços destinados a facilitar, a tornar segura a navegação aérea, nestes compreendidos os de tráfego aéreo, telecomunicações, meteorologia, coordenação de busca e salvamento, bem como as instalações de auxílio rádio ou visuais.

Art. 2.º Os recursos provenientes da arrecadação pelo Ministério da Aeronáutica, das tarifas aeroportuárias, de acôrdo com o que dispõe a alínea *c* do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 270, de 1967, constituirão receita do Fundo Aeroviário e serão utilizados na execução e manutenção do que prevê o Plano Aeroviário Nacional, podendo ser aplicados no custeio de projetos, operação e manutenção da infra-estrutura aeronáutica, bem como no custeio da administração dos aeroportos e de suas instalações.

Art. 3.º As tarifas aeroportuárias serão aprovadas pelo Ministro da Aeronáutica, mediante proposta do Conselho Superior da Aeronáutica.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por proposta do Ministério da Aeronáutica, fixará os critérios para o estabelecimento, quantificação e atualização das tarifas aeroportuários.

Art. 4.º O produto da arrecadação das tarifas aeroportuárias será recolhido mediante guia, dentro do prazo de 10 (dez) dias, pelo representante do Ministério da Aeronáutica, ou por Agentes por êle credenciados, ao Banco do Brasil S.A., que o creditará, em conta corrente de movimento não sujeita ao encerramento do Exercício Financeiro da União, à ordem do Ministro da Aeronáutica na rubrica "Tarifas Aeroportuárias — Fundo Aeroviário".

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. comunicará, mensalmente, à Secretaria da Receita Federal, o montante depositado pelo Ministério da Aeronáutica, para fins de contrôle da arrecadação e da execução dos programas pertinentes.

Art. 5.º O atraso no pagamento das tarifas aeroportuárias, depois de efetuada a cobrança pelo Ministério da Aeronáutica, acarretará a aplicação cumulativa das seguinte sanções:

I — após 30 (trinta) dias, cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

II — após 120 (cento e vinte) dias, suspensão *ex officio* das concessões ou autorizações;

III — após 180 (cento e oitenta) dias, cancelamento sumário das concessões ou autorizações.

Parágrafo único. As sanções aplicáveis aos concessionários de áreas aeroportuárias serão especificadas nos respectivos contratos de concessões.

Art. 6.º O Ministério da Aeronáutica poderá celebrar convênios, contratos ou concessões, respectivamente, com as unidades federais, ou com o setor privado, para estabelecimento, operação e manutenção da infra-estrutura aeronáutica bem, como para administração de aeroportos e de suas instalações.

Art. 7.º O Poder Executivo, por proposta no Ministério da Aeronáutica baixará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação dêste Decreto-lei, os regulamentos que se fizerem necessários à sua execução e à fiscalização da cobrança e aplicação das tarifas aeroportuárias.

Art. 8.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA, *Antônio Delfim Neto, Márcio de Sousa e Melo, Hélio Beltrão.*

DECRETO-LEI N.º 688 — DE 18 DE JULHO DE 1969*

Altera o § 2.º do artigo 9.º e os artigos 18 e 19 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, que dispõe sôbre a política nacional do petróleo.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º O § 2.º do artigo 9.º e os artigos 18 e 19 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 9.º .....

§ 2.º As ações da Sociedade serão ordinárias, nominativas, com direito de voto, e preferenciais, nominativas ou ao portador, sempre sem direito de voto, sendo-lhes inclusive inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 81 e no artigo, 125 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, e inconversíveis em ações ordinárias. Os aumentos de capital poderão dividir-se, no todo ou em parte, em ações preferenciais para cuja emissão não prevalecerá a restrição do parágrafo único do artigo 9.º do referido Decreto-lei número 2.627."

"Art. 18. Os Estatutos da Sociedade poderão, em relação às ações ordinárias, admitir como acionistas sòmente:

I — as pessoas jurídicas de direito público interno;

II — o Banco do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e demais órgãos da Administração Federal Indireta, bem como as sociedades de economia mista criadas pelos Estados ou Municípios, as quais, em conseqüência de lei, estejam sob contrôle acionário permanente do Poder Público;

III — os brasileiros natos ou naturalizados, salvo quando casados com estrangeiros sob o regime de comunhão de bens ou qualquer outro que permita a comunicação dos adquiridos na constância do casamento, limitada a aquisição de ações ordinárias a 0,1% (um décimo por cento) do capital votante;

IV — as pessoas jurídicas de direito privado, organizadas com observância do disposto no artigo 9.º, letra *b*, do Decreto n.º 4.071, de 12 de maio de 1939, limitada a aquisição de ações ordinárias a 0,5% (cinco décimos por cento) do capital votante;

V — as pessoas jurídicas de direito privado, brasileiras, de que sòmente façam parte as pessoas indicadas no item III, limitada a aquisição de ações ordinárias a 0,1% (um décimo por cento) do capital votante.

Parágrafo único. As restrições dêste artigo não se aplicam à admissão de acionistas na categoria das ações preferenciais."

"Art. 19. A Sociedade será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva.

§ 1.º O Conselho de Administração será constituído de:

* Publicado no *Diário Oficial* de 18 de julho de 1969.

a) 1 (um) Presidente nomeado pelo Presidente da República e demissível *and nutum*, com direito de veto sôbre as decisões do próprio Conselho e da Diretoria Executiva.

b) de 3 (três) a 6 (seis) Diretores nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 3 (três) anos.

c) Conselheiros eleitos pelas pessoas jurídicas de direito público, com exceção da União, em número máximo de 3 (três) e com mandato de 3 (três) anos.

d) Conselheiros eleitos pelas pessoas físicas e jurídicas de direito privado, em número máximo de 2 (dois) e com mandato de 3 (três) anos.

§ 2.° O número dos Conselheiros será fixado na proporção de um para cada parcela de 7,5% (sete e meio por cento) do capital votante da Sociedade, subscrito pelas pessoas mencionadas nas letras *c* e *d* do § 1.°

§ 3.° A Diretoria Executiva compor-se-á do Presidente e dos Diretores nomeados pelo Presidente da República.

§ 4.° É privativo dos brasileiros natos o exercício das funções de membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

§ 5.° Do veto do Presidente ao qual se refere a letra *a* do § 1.°, haverá recurso *ex officio* para o Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo."

Art. 2.° Êste Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1969; 148.° da Independência e 81.° da República. — A. COSTA E SILVA, *Antonio Dias Leite Junior.*

DECRETO-LEI N.° 691, DE 18 DE JULHO DE 1969 *

Dispõe sôbre a não aplicação, aos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salários em moeda estrangeira, de diversas disposições da legislação trabalhista, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.° do art. 2.° do Ato Institucional n.° 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.° Os contratos de técnicos estrangeiros domiciliados ou residentes no exterior, para execução, no Brasil, de serviços especializados, em caráter provisório, com estipulação de salários em moeda estrangeira, serão, obrigatòriamente, celebrados por prazo determinado e prorrogáveis sempre a têrmo certo, ficando excluídos da aplicação do disposto nos arts. n.° 451, 452, 353, no Capítulo VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei n.° 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as alterações do Decreto-lei n.° 20, de 14 de setembro de 1966, e legislação subseqüente.

Parágrafo único. A rescisão dos contratos de que trata êste artigo reger-se-á pelas normas estabelecidas nos arts. ns. 479, 480, e seu § 1.°, e 481 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2.° Aos técnicos estrangeiros contratados nos têrmos dêste Decreto-lei serão assegurados, além das vantagens previstas no contrato, apenas as garantias relativas a salário-mínimo, repouso semanal remunerado, férias anuais, duração, higiene e segurança do trabalho, seguro contra acidente do trabalho e previdência social deferidas ao trabalhador que perceba salário exclusivamente em moeda nacional.

Parágrafo único. É vedada a estipulação contratual de participação nos lucros da emprêsa.

Art. 3.° A taxa de conversão da moeda estrangeira será, para todos os efeitos, a da data do vencimento da obrigação.

Art. 4.° A competência para dirimir as controvérsias oriundas das relações estabelecidas sob o regime dêste Decreto-lei será da Justiça do Trabalho.

Art. 5.° O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às relações em curso.

* Publicado no *Diário Oficial* de 21 de julho de 1969.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1968; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva, Augusto Hamann Rademaker Grünewald, Aurélio de Lyra Tavares, José de Magalhães Pinto, Antônio Delfim Neto, Mário David Andreazza, Ruy Corrêa Lopes, Tarso Dutra, Jarbas G. Passarinho, Márcio de Sousa e Mello, Romeu Honório Loures, Edmundo de Macedo Soares, Antônio Dias Leite Júnior, Hélio Beltrão, José Costa Cavalcânti, João Aristides Wiltgen.

DECRETO-LEI N.º 701 — DE 24 DE JULHO DE 1969 *

Autoriza o Poder Executivo a instituir um fundo especial, denominado Fundo Nacional de Saúde (FNS) e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 2.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir um fundo especial denominado Fundo Nacional de Saúde (FNS), cujos recursos financeiros serão destinados a apoiar, em caráter supletivo, os programas de trabalho relacionados com a saúde individual e coletiva, coordenados ou desenvolvidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 2.º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) será constituído por recursos financeiros provenientes de dotações constantes na Lei de Orçamento Anual da União e créditos adicionais a êle destinados; transferências realizadas por entidades da Administração Indireta que tenham por finalidade a execução de atividades relacionadas com a saúde; e de outras fontes a serem definidas em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A gestão dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde — FNS caberá ao Ministério da Saúde, através de uma Junta Deliberativa, e o seu orçamento será aprovada em ato do Presidente da República, ouvido o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir o Fundo Especial de Financiamento de Assistência Médica (FEFAM) e o Fundo Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais (FESPIM), previstos no artigo 28 do Decreto-lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, modificado pela Lei n.º 5.525, de 5 de novembro de 1968, transferindo-se o saldo dos seus recursos para o Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Parágrafo único. A partir da extinção dos fundos, autorizada no *caput* dêste artigo, os recursos a êles destinados, provenientes do Fundo Especial da Loteria Federal ou da amortização de empréstimos por êles concedidos, passarão a integrar o Fundo Nacional de Saúde.

Art. 4.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto, Romeu Honório Loures, Hélio Beltrão.

DECRETO-LEI N.º 702 — DE 24 DE JULHO DE 1969 *

Dispõe sôbre a participação em multas fiscais e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Para cumprimento do disposto nos arts. 104, inciso V, e 105, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, a percentagem máxima de

* Publicado no *Diário Oficial* de 25 de julho de 1969.

* Publicado no *Diário Oficial* de 25 de julho de 1969.

quarenta por cento a que alude o artigo 23 da Lei n.º 4.863, de 29 de 1965, fica reduzida das percentagens destinadas aos extintos Fundos de Estímulo.

Art. 2.º Ao regulamentar a adjudicação do percentual de participação dos agentes do Fisco Federal nas multas e no produto do leilão de mercadorias apreendidas, com a dedução a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo poderá ainda reduzir o percentual que resultar dessa dedução, bem como estabelecer o limite que poderá ser pago, anualmente, a cada funcionário.

Art. 3.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto, Hélio Beltrão.

DECRETO-LEI N.º 703 — DE 24 DE JULHO DE 1969 *

Dispõe sôbre a alienação de imóveis residenciais, pela Coordenação do Desenvolvimento de Brasília — CODEBRÁS.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º As unidades residenciais que a partir desta data vierem a ser construídas pela Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (Codebrás), com recursos do Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB), de que trata o § 4.º do art. 65 da Lei n.º 4.830, de 21 de agôsto de 1964, as construídas com os recursos provenientes do empréstimo contraído com o Banco Nacional de Habitação (BNH), em 4 de agôsto de 1967, e liquidado através das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional a que se refere o Decreto-lei n.º 391, de 30 de dezembro de 1968, as abrangidas pelo art. 65, §§ 4.º e 5.º, da Lei n.º 4.380, de 21 de agôsto de 1964, e as adquiridas por desapropriação, nos têrmos do Decreto-lei n.º 23, de 28 de fevereiro de 1967, serão alienadas aos servidores públicos federais lotados em caráter definitivo no Distrito Federal, de conformidade com as normas estabelecidas neste Decreto-lei.

§ 1.º Excetuam-se do disposto neste artigo as unidades residenciais que, nos têrmos do art. 7.º do Decreto-lei número 391, de 30 de dezembro de 1968, forem consideradas funcionais.

§ 2.º Caberá ao Grupo Executivo da Complementação da Mudança dos Órgãos da Administração Federal para Brasília (GEMUD) indicar, mediante publicação no *Diário Oficial*, as unidades residenciais consideradas funcionais.

§ 3.º Imediatamente após a publicação a que se refere o parágrafo anterior, as unidades residenciais funcionais serão excluídas de venda, deduzindo-se da cota de participação da União no F.R.H.B. o valor a elas correspondente.

Art. 2.º Os ocupantes das unidades consideradas funcionais ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de ocupação equivalente a um milésimo do valor atualizado do imóvel, calculada de acôrdo com as tabelas que serão organizadas e publicadas anualmente pela Codebrás, bem como da taxa de conservação a que se refere o art. 6.º do Decreto-lei n.º 76, de 21 de novembro de 1966.

Art. 3.º As alienações dos imóveis de que trata o art. 1.º, poderão ser feitas por intermédio da Caixa Econômica Federal de Brasília.

Art. 4.º As alienações serão feitas à vista ou a prazo, mediante contrato-padrão de promessa de compra e venda e de amortização da dívida no prazo, não excedente de 25 (vinte e cinco) anos, assegurado, no caso de venda a prazo, o direito à liquidação antecipada do débito, a qualquer tempo.

§ 1.º Nas vendas a prazo, observado o que dispõe o artigo seguinte, o resgate da dívida será feita em prestações mensais e sucessivas, compreendendo as cotas de amortização e juros de 5%

* Publicado no *Diário Oficial* de 25 de julho de 1969.

(cinco por cento) ao ano, pelo sistema Price.

§ 2.° O pagamento mensal das cotas de amortização e juros será acrescido de:

a) prêmio de seguro correspondente à cobertura dos riscos definidos na Apólice Compreensiva Especial para o Plano Nacional de Habitação, efetuada a cobrança por duodécimos;

b) taxa de administração do contrato, no valor de até 2% (dois por cento) sôbre as cotas de amortização e juros.

Art. 5.° Para efeito de aplicação de correção monetária a que se refere o Decreto-lei n.° 19, de 30 de agôsto de 1966, as prestações mensais de amortização e juros serão reajustadas 60 (sessenta) dias após cada aumento geral de vencimentos do servidor público federal, de acôrdo com a variação percentual das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 1.° O primeiro reajustamento far-se-á de acôrdo com a variação percentual verificada entre a data da assinatura do contrato e a do primeiro aumento de vencimentos do servidor, adotando-se em cada um dos subseqüentes reajustamentos, a variação percentual ocorrida a partir do aumento de vencimentos imediatamente anterior.

§ 2.° O saldo devedor do preço da alienação será corrigido nas mesmas épocas do reajustamento das prestações correspondentes e obedecrá às mesmas proporções de acréscimo.

Art. 6.° A falta de pagamento de 3 (três) prestações mensais sucessivas implicada na rescisão, de pleno direito do contrato de promessa de compra e venda, ou de cessão, ressalvada ao promitente, comprador, ou cessionário, a faculdade de apurar a mora dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7.° A cessão de direitos à compra dos imóveis de que trata êste Decreto-lei só poderá ser feita por intermédio da Codebrás, após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contados da da data da escritura de promessa de compra e venda.

§ 1.° Na hipótese prevista neste artigo, o saldo devedor existente na data, com correção monetária, passará, em qualquer caso, a render juros na base uniforme de 10% (dez por cento) ao ano, pela tabela Price, ficando reduzido o prazo de amortização à metade do tempo que faltar para a liquidação do débito.

§ 2.° A cessão de direitos, por instrumento público ou particular, feita em desacôrdo com o disposto neste artigo acarretará a rescisão do contrato de promessa de compra e venda, independentemente de interpelação judicial.

§ 3.° Se, antes de transcorridos 3 (três) anos da data da assinatura do contrato, ocorrer remoção ou transferência envolvendo o deslocamento definitivo do adquirente para fora do Distrito Federal, ou licença para trato de interêses particulares, o servidor restituirá o imóvel, sendo-lhe devolvidas tôdas as prestações pagas a título de amortização e juros.

Art. 8.° Enquanto não fôr integralmente liquidada a dívida, o imóvel só poderá ser locado a outro servidor público federal, civil ou militar, mediante prévia e expressa autorização da Codebrás.

Art. 9.° Em nenhuma hipótese será admitida à alienação a uma pessoa ou a seu cônjuge, de mais de uma unidade residencial sendo igualmente vedada a aquisição por quem seja ou tenha sido, nos últimos 5 (cinco) anos, proprietário, promitente comprador ou cessionário de direitos à compra de outra unidade residencial construída ou adquirida por qualquer órgão da Administração Federal, em Brasília.

Art. 10. Compete à Codebrás, como gestora do Fundo Rotativo Habitacional de Brasília, promover a rescisão dos contratos relativos à alienação dos imóveis de que trata êste Decreto-lei.

Art. 11. O Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (F.R.H.B.) terá a duração de 30 (trinta) anos.

Art. 12. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.
A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Neto, Hélio Beltrão.

DECRETO-LEI N.º 720 — DE 31 DE JULHO DE 1969 *

Altera a redação do art. 28 da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º O art. 28 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. O funcionário designado para funções cujo desempenho dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1.º Não se exigirá fiança quando o total anual do dinheiro, bens ou valôres da União, sob a responsabilidade do funcionário, não exceder 50 (cinqüenta) vêzes o maior salário mínimo mensal.

§ 2.º A fiança poderá ser prestada:

I — Em dinheiro;

II — Em títulos da Dívida Pública;

III — Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou emprêsa legalmente autorizada.

§ 3.º Não se admitirá o levantamento da fiança antes da tomada de contas do funcionário.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1969, 148.º da Independência e 81.º da República.
A. COSTA E SILVA, *Luís Antônio da Gama e Silva, Augusto Hamann Rademaker Grünewald, Aurélio de Lyra Tavares, José de Magalhães Pinto, Antônio Delfim Neto, Mário Davi Andreazza, Ivo Arzua Pereira, Tarso Dutra, Jarbas G. Passarinho, Márcio de Sousa e Melo, Romeu Honório Loures, Edmundo de Macedo Soares, Antônio Dias Leite Júnior, Hélio Beltrão, José Costa Cavalcânti, João Aristides Wiltgen.*

* Publicado no *Diário Oficial* de 1 de *agôsto de* 1969.

DECRETO-LEI N.º 723 — DE 31 DE JULHO DE 1969 *

Dá nova redação ao art. 26 do Decreto-lei n. 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Considerando que o art. 26 do Código de Mineração (Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967) limitada, ao máximo de 5 (cinco), as autorizações de pesquisa para as jazidas da mesma classe que podem ser detidas pela mesma pessoa, natural ou jurídica;

Considerando que a limitação do número de autorizações deve ser conjugada com a extensão máxima das áreas fixadas por Regulamento, segundo o art. 25 do mesmo Código de Mineração;

Considerando que as áreas máximas assim delimitadas não são suficientemente amplas para justificar as economias de escala propociadas por campanhas de prospecção, dotadas dos recursos humanos e materiais, hoje mobilizáveis; e

Considerando o interêsse nacional em que novos recursos minerais sejam revelados em prazo curto e com o menor dispêndio de meios, decreta:

Art. 1.º O art. 26 do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26. Cada pessoa, natural ou jurídica, poderá deter 5 (cinco) autorizações de pesquisa para cada substân-

* Publicado no *Diário Oficial* de 4 de agôsto de 1969.

cia mineral e, no máximo, 50 (cinqüenta) da mesma classe.

Parágrafo único. Desde que apresentado e aceito pelo Departamento Nacional da Produção Mineral o Relatório de Pesquisa de que trata o inciso VIII, do art. 22 dêste Código, considera-se encerrada a fase de pesquisa para os fins de limitação do número de autorizações."

Art. 2.° Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1969; 148.° da Independência e 81.° da República. A. COSTA E SILVA, *Antônio Dias Leite Júnior.*

DECRETO-LEI N.° 730 — DE 5 DE AGÔSTO DE 1969 *

Dispõe sôbre o Conselho de Política Aduaneira e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.° do art. 2.° do Ato Institucional n.° 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.° Ao Conselho de Política Aduaneira, instituído pela Lei n.° 3.244, de 14 de agôsto de 1957, compete a formulação das diretrizes básicas da política tarifária no campo das importações, visando a adaptar o mecanismo aduaneiro às necessidades do desenvolvimento econômico e à proteção do trabalho nacional, respeitadas as atribuições legais do Conselho Monetário Nacional e do Conselho Nacional de Comércio Exterior.

Art. 2.° O Conselho de Política Aduaneira será presidido pelo Ministro da Fazenda, ou, nos seus impedimentos, pelo Ministro do Planejamento e Coordenação Geral.

Parágrafo único. Farão parte do Conselho de Política Aduaneira outros Ministros de Estado, dirigentes de Órgãos e entidades públicas, bem como representantes das classes produtoras e dos trabalhadores, conforme se dispuser em ato do Poder Executivo.

Art. 3.° O Conselho de Política Aduaneira contará com uma Comissão Executiva, que terá a incumbência de orientar e coordenar a execução da política aduaneira, expedindo para êsse fim as normas necessárias, segundo as diretrizes básicas estabelecidas pelo Conselho de Política Aduaneira.

Parágrafo único. A Comissão Executiva funcionará sob a presidência do Ministro da Fazenda, ou de seu substituto, e será composta de representantes de outros Ministérios, órgãos e entidades, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 4.° Competirá à Comissão Executiva estabelecer "pauta de valor mínimo" para efeito de incidência do impôsto de importação, obedecidas as normas, procedimento e critérios de prioridade fixados pelo Conselho de Política Aduaneira.

Art. 5.° A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil (CACEX) poderá estabelecer "valôres mínimos" para efeito de incidência do impôsto de importação.

Parágrafo único. O ato que estabelecer o "valor mínimo" terá validade por cento e oitenta (180) dias e será submetido, no prazo de quinze (15) dias, à Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira, que o examinará em caráter prioritário, dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, e poderá aprovar ou modificar o valor fixado, transformando-o em "pauta de valor mínimo", rejeitá-lo ou promover a alteração da respectiva alíquota do impôsto de importação.

Art. 6.° A alínea *f* do art. 22 da Lei n.° 3.244, de 14 de agôsto de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*f*) reconhecer a similaridade da produção nacional, na forma das disposições pertinentes do Decreto-lei n.° 37, de 18 de novembro de 1966."

Art. 7.° O art. 22 da Lei n.° 3.244, de 14 de agôsto de 1957, é acrescido da seguinte alínea:

* Publicado no *Diário Oficial* de 5 de agôsto de 1969.

"*g*) coordenar, no âmbito interno, os trabalhos preparatórios das negociações tarifárias em acôrdos internacionais, assim como opinar sôbre extensão e retirada de concessões tarifárias outorgadas, respeitadas as disposições da Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1968.

Art. 8.º Ficam extintos, a partir da data de vigência dêste Decreto-lei, os mandatos dos atuais membros efetivos euplentes do Conselho de Política Aduaneira.

Art. 9.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os arts. 5.º, 6.º, 7.º, 9.º e 10 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957; art. 7.º do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966; art. 6.º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966; e art. 2.º do Decreto-lei número 333, de 12 de outubro de 1967.

Brasília, 5 de agôsto de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. A. COSTA E SILVA, *Antônio Delfim Neto, Hélio Beltrão.*

DECRETO-LEI N.º 759 — DE 12 DE AGÔSTO DE 1969 *

Autoriza o Poder Executivo a constituir a emprêsa pública Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 18 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Caixa Econômica Federal — CEF, instituição financeira sob a forma de emprêsa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. vinculada ao Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A CEF terá sede e fôro na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

* Publicado no *Diário Oficial* de 26 de agôsto de 1969.

Art. 2.º A CEF terá por finalidade:

a) receber em depósito, sob a garantia da União, economias populares, incentivando os hábitos de poupança;

b) conceder empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, cooperando com as entidades de direito público e privado na solução dos problemas sociais e econômicos;

c) operar no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário e principal agente do Banco Nacional de Habitação, com o objetivo de facilitar e promover a aquisição de casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população;

d) explorar, com exclusividade, os serviços da Loteria Federal do Brasil e da Loteria Esportiva Federal nos têrmos da legislação pertinente;

e) exercer o monopólio das operações sôbre penhores civis, com caráter permanente e de continuidade;

f) prestar serviços que se adaptem à sua estrutura de natureza financeira, delegados pelo Govêrno Federal ou por convênio com outras entidades ou emprêsas.

Parágrafo único. A CEF poderá, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, realizar quaisquer outras operações no mercado de capital, restrita a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valôres mobiliários aos papéis emitidos por pessoas jurídicas de direito público, emprêsas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3.º O capital inicial da CEF pertencerá integralmente à União e será constituído pelo total do patrimônio líquido do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e de tôdas as Caixas Econômicas Federais ora existentes, devidamente avaliados e cujo montante se estabelecerá através de ato do Ministro da Fazenda.

Art. 4.º O patrimônio da CEF será constituído pelo acervo de tôdas as Caixas Econômicas Federais e do seu Conselho Superior, incluídos em tal acervo os haveres, direitos, obrigações e ações,

bens móveis e imóveis, documentos e papéis de seu arquivo que lhe serão automàticamente incorporados.

Art. 5.° O pessoal da CEF será obrigatòriamente admitido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1.° O regime legal do pessoal da CEF será o da Consolidação das Leis Trabalhistas.

§ 2.° Poderão eventualmente ser requisitados pela CEF servidores dos quadros do serviço público federal, das autarquias federais, ou das emprêsas públicas e sociedades de economia mista, exclusivamente para o exercício de funções técnicas, aos órgãos de origem ou entidades de origem, dos proventos globais a que fizerem jus os servidores requisitados.

Art. 6.° Como instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, a CEF estará sujeita às normas gerais, às decisões e à disciplina normativa estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e à fiscalização do Banco Central do Brasil.

Art. 7.° Os recursos das Agências Estaduais da CEF serão aplicados obrigatòriamente nas respectivas jurisdições, de forma proporcional aos depósitos ali captados e aos resultados da venda de bilhetes de loteria no Estado.

Parágrafo único. Tendo em vista a instalação de novas Agências ou Filiais e o desenvolvimento dos negócios da emprêsa, poderão ser feitas aplicações, até o limite de 10% (dez por cento) das aplicações totais da CEF, em áreas diversas da origem dos depósitos.

Art. 8.° Os diretores da CEF, respeitados os princípios da legislação em vigor, serão solidàriamente responsáveis pelos prejuízos ou danos causados pelo não cumprimento das obrigações ou deveres impostos pela lei ou regulamentos que lhes definam os encargos e atribuições.

Art. 9.° Os estatutos da CEF, expedidos pelo Ministro da Fazenda e aprovados por Decreto do Presidente da República, estabelecerão a constituição atribuições e funcionamento dos órgãos que compõem sua estrutura básica.

Parágrafo único. Tanto na elaboração dos estatutos, quanto na implantação da estrutura geral e normas de funcionamento da CEF, serão observados, entre outros, os seguintes princípios fundamentais:

I — programação e coordenação das atividades, em todos os níveis administrativos;

II — desconcentração da autoridade executiva, objetivando encurtar os canais processuais e assegurar rapidez à solução das operações;

III — descentralização e desburocratização dos serviços e operações, eliminando-se as tramitações desnecessárias e os contrôles supérfluos;

IV — economia dos gastos administrativos, reduzindo-se as despesas de pessoal estritamente necessário;

V — simplificação das estruturas, evitando-se o excesso de chefes e níveis hierárquicos;

VI — incentivo ao aumento de produtividade de seus serviços.

Art. 10. Os resultados da exploração da Loteria Federal e da Loteria Esportiva Federal que couberem à CEF como executores dêsses serviços públicos serão destinados ao fortalecimento do patrimônio da emprêsa, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 1.° A CEF terá direito a uma comissão de venda a título de remuneração fixa pelos serviços de distribuição nacional dos bilhetes de loteria, cujo saldo líquido será anualmente levado à conta do Fundo de Reserva, para futuro aproveitamento em aumento de capital.

§ 2.° A CEF contabilizará em separado tôdas as operações relativas à exploração dos serviços da Loteria Federal e da Loteria Esportiva Federal, não podendo os resultados financeiros os referidos no parágrafo anterior, ser decorrentes dessa exploração, inclusive considerados sob forma alguma para o cálculo de gratificações e de quaisquer

vantagens devidas a empregados ou administradores.

§ 3.º O limite máximo para as despesas efetivas de custeio e manutenção dos serviços lotéricos e para a comissão de venda referida no § 1.º assim como as normas sôbre a contabilização da renda líquida decorrente da exploração dos mesmos serviços serão estabelecidos em regulamento.

Art. 11. Fica vedado às instituições financeiras em geral e a quaisquer outras emprêsas, ressalvadas as Caixas Econômicas Estaduais já em funcionamento, o uso da denominação Caixa Econômica.

Art. 12. As atuais Caixas Econômicas Estaduais não poderão realizar operações vedadas à CEF.

Art. 13. Considerar-se-ão extintos em 31 de dezembro de 1970 o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e as Caixas Econômicas Federais dos Estados e no Distrito Federal.

Art. 14. Os atuais servidores do Conselho Superior e das Caixas Econômicas Federais serão aproveitados como empregados da CEF, de preferências nas respectivas jurisdições, em conformidade com o que fôr estabelecido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os dispositivos do art. 461 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, não prevalecerão para efeito de equiparação entre os novos empregados da CEF e os antigos servidores dos órgãos públicos indicados neste artigo.

Art. 15. O Poder Executivo poderá baixar os atos que se fizerem necessários a assegurar a continuidade administrativa do Conselho Superior e dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas Federais, em fase de extinção, bem como antecipar a extinção prevista no art. 13.

Art. 16. Os depósitos judiciais em dinheiro relativos a processos de competência dos juízes federais serão obrigatòriamente feitos na CEF, ficando sujeitos à correção monetária a contar do segundo trimestre civil posterior à data do depósito, ressalvadas as disposições legais que fixem momento anterior para essa correção.

Art. 17. Fica constituído a partir da data dêste Decreto-lei o Fundo de Instalação da CEF, que será administrado e aplicado de acôrdo com instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda.

§ 1.º O Fundo a que se refere êste artigo receberá, entre outras contribuições, depósitos correspondentes à percentagem que vier a ser fixada em regulamento sôbre o preço do plano de cada bilhete de loteria vendido pelas Agências das Caixas Econômicas Federais nos Estados e no Distrito Federal.

§ 2.º Os recursos do Fundo criado por êste artigo serão aplicados na aquisição ou construção de prédio destinado aos serviços centrais da CEF, bem como para pagamento de serviços e materiais indispensáveis à criação e instalação da emprêsa.

Art. 18. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agôsto de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. A. COSTA E SILVA, *Antônio Delfim Neto, Hélio Beltrão.*

DECRETO-LEI N.º 760 — DE 13 DE AGÔSTO DE 1969 *

Dá nova redação aos arts. 5.º e 3.º do Decreto-lei n. 359, de 17 de dezembro de 1968.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Os arts. 5.º e 8.º, do Decreto-lei n.º 359, de 17 de dezembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º Encerrada a investigação, se a Comissão concluir pela existência

* Publicado no *Diário Oficial* de 14 de agôsto de 1969.

de enriquecimento ilícito, proporá ao Presidente da República a expedição de decreto, com a especificação dos bens a serem confiscados e dos atos de alienação ou oneração de bens a serem declarados nulos.

§ 1.° Publicado o decreto no *Diário Oficial*, os registros competentes, no prazo de sessenta dias, providenciarão, de ofício, a transcrição dos bens em nome da pessoa jurídica de direito público em favor da qual haja sido decretado o confisco, remetendo-lhe as respectivas certidões.

§ 2.° A inobservância do disposto no parágrafo anterior configurará crime de prevaricação."

"Art. 8.° São Paulo, de pleno direito, em relação a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, e suas autarquias, emprêsas públicas, sociedades de economia mista e fundações, os atos de alienação ou oneração de bens, dinheiro ou valor, praticados por quem haja enriquecido ilìcitamente nos têrmos do art. 8.° do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, do Ato Complementar n.° 42, de 27 de janeiro de 1969, ou dos arts. 6.° e 11 dêste Decreto-lei.

§ 1.° A declaração de nulidade far-se-á no decreto de confisco dos bens.

§ 2.° A nulidade abrangerá os atos de alienação ou oneração de bens desviados do patrimônio público.

§ 3.° O confisco abrangerá, inclusive, os bens cuja alienação ou oneração forem declarados nulos.

§ 4.° Aos terceiros possuidores de de boa-fé é assegurado direito regressivo.

§ 5.° Far-se-á a reintegração ou imissão de posse dos bens confiscados mediante mandado do Ministro da Justiça, do Secretário de Justiça ou do Prefeito Municipal, conforme o confisco haja sido decretado em favor da União, Distrito Federal, Estado, Território ou Município e respectivas autarquias, emprêsas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

§ 6.° As autoridades de que trata o parágrafo anterior poderão requisitar fôrça policial para o cumprimento da ordem.

§ 7.° O Presidente da República poderá nomear o indiciado, durante o prazo previsto no art. 9.° ou até a decisão de que trata o § 2.° do mesmo artigo, depositário dos bens que lhe forem confiscados, lavrando-se o têrmo de compromisso perante a pessoa jurídica de direito público em favor da qual haja sido decretado o confisco."

Art. 2.° Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de agôsto de 1969; 148.° da Independência e 81.° da República. A. COSTA E SILVA, *Luís Antônio da Gama e Silva, Augusto Hamann Rademaker Grünewald, Aurélio de Lyra Tavares, José de Magalhães Pinto, Antônio Delfim Neto, Mário Davi Andreazza, Ivo Arzua Pereira, Tarso Dutra, Jarbas G. Passarinho, Márcio de Sousa e Melo, Leonel Miranda, Edmundo de Macedo Soares, Antônio Dias Leite Júnior, Hélio Beltrão, José Costa Cavalcânti, Carlos F. de Simas.*

DECRETO-LEI N.° 768 — DE 18 DE AGÔSTO DE 1969 *

Dispõe sôbre a venda de imóveis residenciais de propriedade da Prefeitura do Distrito Federal.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.°, do artigo 2.°, do Ato Institucional n.° 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.° Fica a Prefeitura do Distrito Federal autorizada a alienar os imóveis residenciais de sua propriedade na forma do presente Decreto-lei.

§ 1.° É assegurado a todo servidor do Conjunto Administrativo do Distrito Federal que conte, pelo menos, um ano de serviço, o direito à aquisição de imóveis residencial que ocupa, ou venha a ocupar, mediante autorização regular.

* Publicado no *Diário Oficial* de 19 de agôsto de 1969.

§ 2.º Excetuam-se do disposto neste artigo as unidades funcionais como tais consideradas aquelas cuja ocupação estiver vinculada ao exercício transitório de cargos ou funções de confiança.

§ 3.º Caberá ao Prefeito do Distrito Federal especificar, em ato a ser publicado no órgão oficial, as unidades residenciais funcionais.

Art. 2.º As vendas serão sempre realizadas pelo valor atualizado do imóvel, determinado através de prévia avaliação, observadas, no que couber, as normas da legislação federal, relativas à venda de imóveis residenciais.

Art. 3.º Os preços das alienações serão homologados pelo Prefeito do Distrito Federal.

Art. 4.º O seguro de vida de renda temporária para os adquirentes dos imóveis de que trata êste Decreto-lei objeto de aplicação do Sistema Financeiro de Habitação, será processado junto ao Banco Nacional de Habitação.

Art. 5.º As alienações dos imóveis de que trata o artigo 1.º serão feitas por intermédio da Sociedade de Habitações de Interêsse Social Ltda.-SHIS.

Art. 6.º As unidades residenciais que deixarem de ser alienados, por desinterêsse ou impossibilidade legal de seus ocupantes, e aquelas a que se refere o § 2.º do artigo 1.º dêste Decreto-Lei serão administradas pela Sociedade de Habitações de Interêsse Social Ltda. SHIS.

Art. 7.º Os ocupantes das unidades consideradas funcionais ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de ocupação equivalente a um milésimo do valor atualizado do imóvel, calculada de acôrdo com as tabelas que serão organizadas e publicadas anualmente pela SHIS, bem como da taxa de conservação a que se refere o artigo 6.º do Decreto-lei n.º 76, de 21 de novembro de 1966.

Art. 8.º As vendas serão feitas à vista ou a prazo, através de contrato padrão de promessa de compra e venda e de amortização da dívida no prazo escolhido pelo promitente comprador, desde que não excedente de 25 (vinte e cinco) anos, assegurado, no caso de venda a prazo o direito a liquidação antecipada do débito, a qualquer tempo.

§ 1.º Nas vendas a prazo, observado o que dispõe o artigo seguinte, o resgate da dívida será feito em prestações mensais sucessivas, compreendendo as cotas de amortização e juros de 5% (cinco por cento) ao ano (pela Tabela Price).

§ 2.º O pagamento mensal das cotas de amortização e juros será acrescido de:

a) prêmio de seguro correspondente à cobertura dos riscos definidos na Apólice Compreensiva Especial para o Plano Nacional de Habitação, efetuada a cobrança por duodécimos;

b) taxa de administração do contrato, no valor de 2% (dois por cento) sôbre as cotas de amortização e juros.

Art. 9.º Para efeito de aplicação de correção monetária a que se refere o Decreto-lei n.º 19, de 30 de agôsto de 1966, as prestações mensais de amortização e juros serão reajustadas 60 (sessenta) dias após cada aumento de vencimentos ou salário do servidor; de acôrdo com a variação percentual das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional

§ 1.º O primeiro reajustamento far-se-á de acôrdo com a variação percentual verificada entre a data da assinatura do contrato e a do primeiro aumento de vencimentos ou salário do servidor, adotando-se, em cada um dos subseqüentes reajustamentos, a variação percentual ocorrida a partir do aumento de vencimentos ou salário imediatamente anterior.

§ 2.º O saldo devedor do preço da alienação será corrigido nas mesmas épocas de reajustamento das prestações correspondentes e obedecerá às mesmas proporções de acréscimos.

Art. 10. A falta de pagamento de 3 (três) prestações mensais sucessivas implicará na rescisão de pleno direito, do contrato de promessa de compra e venda, ou de cessão, independentemente

de interpelação judicial ou extra judicial ressalvada ao promitente comprador ou cessionário, a faculdade de purgar a mora dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. A cessão de direitos à compra dos imóveis de que trata êste Decreto-lei só poderá ser feita mediante prévia e expressa autorização da Sociedade de Habitações de Interêsse Social Ltda.-SHIS, após o transcurso do prazo de carência de 3 (três) anos, contados da data da escritura de promessa de compra e venda.

§ 1.º Na hipótese prevista neste artigo, o saldo devedor existente na data, com correção monetária, passará, em qualquer caso, a render juros na base uniforme de 10% (dez por cento) ao ano pela Tabela Price, ficando reduzido o prazo de amortização à metade do tempo que faltar para a liquidação do débito.

§ 2.º A cessão de direito, por instrumento público ou particular, feita em desacôrdo com o dispôsto neste artigo acarretará a rescisão do contrato de promessa de compra e venda. independentemente de interpelação judicial ou extra-judicial.

Art. 12. Enquanto não fôr integralmente liquidada a dívida, o imóvel só poderá ser locado a outro servidor público do Complexo Administrativo do Distrito Federal.

Art. 13. Em nenhuma hipótese será admitida a alienação a uma mesma pessoa, ou a seu cônjuge de mais de uma unidade residencial, sendo igualmente vedada a aquisição por quem, em Brasília, já seja proprietário, promitente comprador ou cessionário de direitos à compra de outra unidade residencial.

Art. 14. O produto das alienações de que trata êste Decreto-lei será recolhido em conta própria no Banco Regional de Brasília S.A., passando a constituir um Fundo Especial, destinado ao financiamento exclusivo da construção de novas unidades residenciais para Servidores do Complexo Administrativo do Distrito Federal e administrado pela Sociedade de Habitações de Interêsse Social Ltda.-SHIS.

Art. 15. Para efeito do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 14 dêste Decreto-lei, a Prefeitura do Distrito Federal celebrará convênio com a Sociedade de Habitações de Interêsse Social Ltda.-SHIS.

Art. 16. Compete à Sociedade de Habitações de Interêsse Social Ltda.-SHIS, como gestora do Fundo Especial, promover a execução dos contratos relativos à alienação dos imóveis de que trata êste Decreto-lei.

Art. 17. O Fundo Especial terá a duração de 30 (trinta) anos.

Art. 18. Aos casos não previstos neste Decreto-lei aplica-se, no que couber, a legislação referente ao sistema financeiro de habitação.

Art. 19. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agôsto de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — A. COSTA E SILVA, *Luiz Antonio da Gama e Silva, Hélio Beltrão.*

DECRETO-LEI N.º 772 — DE 19 DE AGÔSTO DE 1969 *

Dispõe sôbre a auditoria externa a que ficam sujeitas as entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam contribuições para fins sociais ou transferências do Orçamento da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Sem prejuízo do disposto no artigo 183 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, as entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que se utilizem de contribuições para

*Publicado no *Diário Oficial* de 20 de agôsto de 1969.

fins sociais (Decreto-lei n.º 27, de 14 de novembro de 1966) ou recebam transferências do Orçamento da União, estarão sujeitas também a auditoria externa, a cargo da Inspetoria Geral de Finanças do Ministério em cuja área de competência se enquadrarem.

Parágrafo único. Se a entidade ou organização dispuser de renda própria de outra natureza, a auditoria se limitará ao emprêgo daquelas contribuições e transferências.

Art. 2.º Nos casos de irregularidades apuradas, se o responsável, devidamente notificado, deixar de atender às exigências formuladas pela Inspetoria Geral de Finanças, o Ministro de Estado determinará a suspensão dos repasses destinados às referidas entidades ou organizações ou a retenção da receita na fonte arrecadadora.

Art. 3.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agôsto de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — A. COSTA E SILVA. *Luiz Antônio da Gama e Silva. Augusto Hamann Rademaker Grunewald, Aurélio de Lyra Tavares, José de Magalhães Pinto, Antônio Delfim Netto, Mário David Andreazza, Ivo Arzua Pereira, Tarso Dutra, Jarbas G. Passarinho, Márcio de Sousa e Mello, Leonel Miranda, Edmundo de Macedo Soares, Antônio Dias Leite Júnior, Hélio Beltrão, José Costa Cavalcanti, Carlos F. de Simas.*

DECRETO-LEI N.º 779 — DE 21 DE AGÔSTO DE 1969 *

Dispõe sôbre a aplicação de normas processuais trabalhistas à União Federal, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de direito público que não explorem atividade econômica.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica:

I — a presunção relativa de validade dos recibos de quitação ou pedidos de demissão de seus empregados ainda que não homologados nem submetidos à assistência mencionada nos parágrafos 1.º. 2.º e 3.º do artigo 47 da Consolidação das Leis do Trabalho;

II — o quádruplo do prazo fixado no artigo 841, *in fine*, da Consolidação das Leis do Trabalho;

III — o prazo em dôbro para recurso;

IV — a dispensa de depósito para interposição de recurso;

V — o recurso ordinário *ex officio* das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias;

VI — o pagamento de custas a final, salvo quanto à União Federal, que não as pagará.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior aplica-se aos processos em curso mas não acarretará a restituição de depósitos ou custas pagas para efeito de recurso até decisão passada em julgado.

Art. 3.º Êste Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agôsto de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA, *Luís Antônio da Gama e Silva, Jarbas Passarinho.*

DECRETO-LEI N.º 791 — DE 27 DE AGÔSTO DE 1969 *

Dispõe sôbre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n.º 5,

* Publicado no *Diário Oficial* de 25 de agôsto de 1969.

* Publicado no *Diário Oficial* de 27 de agôsto de 1969.

de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o que dispõe o inciso II do Artigo 20 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Govêrno Federal autorizado a, nos têrmos do Artigo 20, Inciso II da Constituição, instituir cobrança de pedágio, que será devido pelos condutores de veículos automotores que utilizem vias públicas, integrantes do sistema rodoviário federal.

§ 1.º Poderão ser submetidos ao pedágio:

a) estradas bloqueadas ou rodovias expressas;

b) pontes, viadutos, túneis ou conjunto de obras rodoviárias de grande vulto;

§ 2.º Ficam isentos do pagamento de pagágio os veículos oficiais e aquêles do Corpo Diplomático.

§ 3.º O Govêrno Federal, por intermédio dos órgãos competentes, poderá excepcionalmente, autorizar o trânsito de semoventes em rodovias e obras rodoviárias de que trata êste artigo, mediante pagamento de tarifa de pedágio e obedecidas as cautelas que a autoridade determinar.

Art. 2.º A cobrança de pedágio será precedida da verificação técnico-econômica de viabilidade e rentabilidade.

Art. 3.º As tarifas de pedágio serão estabelecidas, anualmente, em tabelas aprovadas pelo Ministro dos Transportes, ouvido o Conselho Nacional de Transportes e mediante proposta do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 4.º As tarifas de pedágio serão fixadas, distintamente, para as diversas categorias de veículos e espécies de semoventes.

Art. 5.º A base de cálculo das tarifas de pedágio levará em conta obrigatoriamente, os seguintes fatôres:

I — Custo de construção da obra e melhoramentos existentes ou a introduzir para comodidade e segurança dos usuários;

II — Custos dos serviços e sôbre-serviços operacionais, administrativos e fiscais.

Parágrafo único. Na fixação das tarifas de pedágio para determinada via ou obra rodoviária federal, os custos dos transportes rodoviários na região.

Art. 6.º O produto havido do pedágio aproveitará, na sua totalidade, à obra rodoviária a êle submetida, para amortização dos seus custos, atendimento das despesas de manutenção, reparação, administração e remuneração do capital investido ou reinvestimentos destinados a melhoramentos, acessos e ampliações necessárias.

Art. 7.º O Govêrno Federal, por intermédio do órgão setorial de execução, poderá, atendendo ao interêsse público e mediante licitação, outorgar concessões por prazo fixo, para construção e exploração de rodovias e obras rodoviárias federais, assim como para a exploração e administração de rodovias existentes, mediante cobrança de pedágio.

Art. 80. A União Federal, através do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, poderá constituir e organizar emprêsa pública para construção ou exploração de rodovia e obra rodoviária federal, mediante cobrança de pedágio.

Art. 9.º Nas estradas ou obras rodoviárias de que trata o § 1.º do artigo 1.º dêste Decreto-lei, desde que submetidas ao pedágio, não poderá ser aplicada qualuer parcela da arrecadação da Taxa Rodoviária Federal de que trata o Decreto-lei n.º 397, de 30 de dezembro de 1968.

Art. 10. O Ministro dos Transportes expedirá os atos e normas bastantes à execução dêste Decreto-lei.

Art. 11. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agôsto de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA, *Antônio Delfim Neto, Mário Davi Andreazza.*

DECRETO-LEI N.º 797 — DE 27 DE AGÔSTO DE 1969 *

Dispõe sôbre a forma de Recrutamento e Seleção do Pessoal Civil para a Administração Direta e para as Autarquias, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º O recrutamento e a seleção de pessoal civil, em tôdas as suas fases, passam a ser executados pelos Órgãos de Pessoal dos Ministérios e das Autarquias de maior porte a juízo do Poder Executivo, observado o disposto neste decreto-lei.

Art. 2.º Antes de iniciar qualquer processo seletivo, o Órgão de Pessoal interessado deverá solicitar autorização ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), instruindo o pedido com informações sôbre a quantidade de cargos ou empregos vagos, suas denominações e o nome da repartição e lugar onde o provimento se faz necessário.

§ 1.º A autorização será concedida se não existirem, nos registros do DASP, candidatos habilitados em concurso ainda válido para os cargos ou empregos indicados, em número suficiente.

§ 2.º O candidato habilitado em concurso sob jurisdição do DASP poderá ser, com a anuência do interessado, indistintamente indicado para administratração na Administração Direta ou em Autarquia, caso não haja remanescente de concurso específico para determinado órgão ou entidade.

§ 3.º Quando se tratar de recrutar e selecionar pessoal para prover cargos ou preencher funções ou empregos existentes no seu próprio quadro ou tabela, o DASP poderá atuar como órgão operacional, desincumbindo-se diretamente do processo seletivo.

Art. 3.º Os concorrentes a processo seletivo sòmente poderão apresentar um pedido de revisão fundamentado, relativamente ao resultado de cada uma das provas do concurso, consoante estabelecerem as respectivas Instruções, não cabendo outros recursos na órbita administrativa.

Art. 4.º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que fôr publicada a homologação do resultado final o direito de recurso ao Poder Jurdiciário contra a legalidade de quaisquer atos relativos a cargos ou empregos na Administração Direta ou nas Autarquias.

Art. 5.º Decorrido o prazo de 3 (três) anos, a contar da data de publicação do ato homologatório do resultado final, e não havendo recurso *sub judice*, poderão ser incinerados as provas e o material inservível de cada concurso.

Art. 6.º Compete ao DASP zelar pela integral observância das leis, regulamentos e normas que dispõem sôbre recrutamento e seleção de pessoal para a Administração Direta e para as Autarquias, sendo-lhe assegurada a faculdade de intervir em qualquer fase do processo seletivo.

Art. 7.º A inobservância das disposições legais, regulamentares e normativas sôbre a matéria de que trata êste decreto-lei incompatibiliza o dirigente ou titular de chefia mediata ou imediata para o exercício do cargo em comissão, função gratificada ou emprêgo de confiança que ocupar, devendo ser imediatamente exonerado ou dispensado.

Art. 8.º Ficam revogadas a Lei número 5.091, de 30 de agôsto de 1966, e demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de agôsto de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA, *Luís Antônio da Gama e Silva, Augusto Hamann Rademaker Grünewald, Aurélio de Lira Tavares, José de Magalhães Pinto, Antônio Delfim Neto, Mário Davi Andreazza, Ivo Arzua Pereira, Tarso Dutra, Jarbas G. Passarinho, Márcio de Sousa e Melo, Leonel Miranda, José Fernandes de*

* Publicado no *Diário Oficial* de 28 de agôsto de 1969.

Luna, Antônio Dias Leite Júnior, Hélio Beltrão. José Costa Cavalcânti, Carlos F. de Simas.

DECRETO-LEI N.º 64.925 — DE 5 DE AGÔSTO DE 1969

Dispõe sôbre medidas para aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição;

Considerando as normas de descentralização preconizadas no Capítulo III do Título II do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, especialmente a que se contém na alínea *a* do § 1.º do art. 10;

Considerando a necessidade de serem revistos dispositivos básicos da legislação que rege a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

Considerando que se faz oportuno ampliar as medidas de contenção de despesas com pessoal, constantes do Decreto n.º 63.379, de 1968, decreta:

Art. 1.º As propostas para a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva de que tratam os artigos n.ºs 11 e 12 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, o artigo 7.º da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, os artigos 5.º e 6.º do Decreto-lei número 81, de 21 de dezembro de 1966, e os artigos 101 e 108 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, após examinadas pelo DASP nos têrmos do artigo 22 do Decreto n.º 60.091, de 18 de janeiro de 1967, e observado o que dispõem os artigos 3.º e 4.º do Decreto n.º 63.946, de 30 de dezembro de 1968, serão encaminhadas, através do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, aos respectivos Ministros de Estado e dirigentes de Órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, para aprovação e publicação de suas tabelas.

Art. 2.º Até que seja aprovada nova regulamentação, admitir-se-á a prorrogação das tabelas do exercício de 1969.

Art. 3.º Ficam, de imediato, expressamente vedadas:

a) a inclusão no regime de qualquer nôvo órgãos ou de novos cargos e funções não constantes das tabelas referentes ao exercício em curso;

b) a redistribuição de dotações orçamentárias, inclusive mediante abertura de créditos suplementares, na forma prevista no item III, § 1.º, do artigo 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e a redistribuição do orçamento analítico de pessoal com o objetivo de complementar os dispêndios com o citado regime.

Parágrafo único. Desde que o comporte a dotação orçamentária própria, respeitados os limites de despesa estabelecidos no Decreto n.º 63.946, de 30 de dezembro de 1968, e observadas as normas de processamento fixadas no Decreto n.º 60.091, de 18 de janeiro de 1967, serão permitidos acréscimos ou alterações que provenham de modificações de estruturas e sistemas relacionados com a aplicação do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Sob pena de incompatibilidade para o exercício do cargo ou função, as chefias, imediatas e mediatas, e os chefes dos órgãos de pessoal são diretamente responsáveis pelo fiel cumprimento do horário do pessoal submetido ao regime de que trata o presente decreto, cabendo à COTIDE atuar em caráter supletivo.

Art. 5.º A COTIDE exercerá ação controladora quanto ao andamento dos programas especiais de trabalho, justificativos do regime, emprestando aos órgãos a êles devotados orientação normativa, cabendo-lhe exercer, ainda, o contrôle da observância dos percentuais atribuídos a cada servidor e dos limites fixados para a despesa dêsse regime.

* Publicado no *Diário Oficial* de 5 de agôsto de 1969.

Art. 6.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de agôsto de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA, *Luís Antônio da Gama e Silva, Augusto Hamann Rademaker Grünewald, Aurélio de Lira Tavares, José de Magalhães Pinto, Antônio Delfim Neto, Mário Davi Andreazza, Ivo Arzua Pereira, Tarso Dutra, Jarbas G. Passarinho, Márcio de Sousa Melo, Romeu Honório Loures, Edmundo de Macedo Soares, Antônio Dias Leite Júnior, Hélio Beltrão, José Costa Cavalcânti, João Aristides Wiltigen.*